

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**AO(À) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2025
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2025

A Empresa **SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTAO IMOBILIARIA LTDA-EPP**, CNPJ N. 40.840.199/0001-80, sediada na Hélio Ikeziri, n. 34 ROYAL PARK, CEP 79021-435, Município de Campo Grande MS, por seu representante legal SR. Márcio Hiroaki Sakai, inscrito no CPF nº 966.692.091-34 e portador do RG nº 001078943 SSP/MS, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação, baseando-se nos fatos e argumentos a seguir expostos.

I) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da licitação está prevista para o dia 22/05/2025, e o presente instrumento está sendo apresentado dentro do prazo legal estabelecido pela legislação pertinente.

Conforme estabelece o Acórdão 2167/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU), "a contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação das propostas".

Considerando que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame", a presente impugnação encontra-se perfeitamente tempestiva.

II) DOS FATOS

O Município de Chapadinha/MA publicou edital visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de regularização fundiária urbana em área de ocupação irregular.

Ocorre que o edital apresenta cláusulas que afrontam frontalmente os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, notadamente nos seguintes pontos:

1. Exigência irregular de cursos e certificações de qualidade no item b4 dos critérios de habilitação;
2. Ausência de pesquisa de preços para fundamentar o valor estimado da contratação.

Estas irregularidades comprometem a legalidade do certame e restringem indevidamente a competitividade, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III) DAS RAZÕES E DO DIREITO

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente impugnação encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



regularizando sonhos

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

- Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que garante o direito do cidadão ou licitante de impugnar o edital;
- Art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina que as licitações públicas devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes;
- Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a pesquisa de preços para estimar o valor da contratação.

DO MÉRITO

DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE CURSOS E QUALIDADE (item b4)

O edital exige, no item b4 dos critérios de habilitação, a comprovação de "cursos de capacitação" e certificações de qualidade da empresa, sem, contudo, justificar tecnicamente a **essencialidade** dessas exigências para a execução do objeto contratado.

Tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se extrai dos seguintes precedentes:

- **Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário:** "é irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado."
- **Acórdão 898/2021-TCU-Plenário:** ressalta que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita relação com a necessidade de garantir a adequada execução do objeto contratual.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional se limitará às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido, a exigência de cursos e certificações de qualidade que não sejam essenciais ou indispensáveis para a execução do objeto representa uma restrição indevida à competitividade.

Ademais, o edital não apresenta estudo técnico preliminar nem justificativa formal para tais exigências, configurando vício insanável. Conforme determina o art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar e projeto básico ou termo de referência antes da celebração do contrato, sendo que tais documentos devem conter justificativas para as exigências técnicas impostas aos licitantes.

DA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS (Art. 23 da Lei nº 14.133/21)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, que:



regularizando sonhos

"O valor previamente estimado da contratação deverá ser calculado com base em pesquisa de preços realizada com os parâmetros definidos em regulamento."

Todavia, o edital não apresenta o processo de pesquisa de preços que deu origem ao orçamento estimado de R\$ 1.318.333,33, tampouco referencia fontes públicas, contratos similares ou metodologia utilizada para definição do valor.

Tal omissão fere diretamente os princípios da economicidade, planejamento e vantajosidade, além de comprometer a transparência do certame, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU é claro nesse sentido:

- **Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário:** "a Administração deve justificar os valores estimados a partir de pesquisa de preços robusta, observando fontes oficiais, contratos similares ou sistemas referenciais".

A ausência de transparência quanto à formação do preço estimado impede que os licitantes avaliem adequadamente a exequibilidade de suas propostas e compromete a segurança jurídica do certame. Além disso, sem uma pesquisa de preços adequada, a Administração corre o risco de contratar por valores superiores aos praticados no mercado, em prejuízo ao erário.

IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o edital de licitação contém vícios que comprometem a legalidade do certame, restringem indevidamente a competitividade e violam os princípios norteadores das licitações públicas, notadamente os princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, faz-se necessária a revisão do instrumento convocatório, com a correção das ilegalidades apontadas, de modo a adequá-lo aos preceitos legais que regem a matéria, em especial à Lei nº 14.133/2021.

V) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, para:**
 - Suprimir as exigências indevidas de cursos e certificações de qualidade (item b4);
 - Anexar ao processo licitatório a pesquisa de preços conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/21, com as devidas justificativas técnicas.
2. A suspensão do procedimento licitatório até o julgamento definitivo da presente impugnação;
3. Caso não acolhida a impugnação, **seja concedida resposta fundamentada**, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame.

sagaz

regularizando sonhos

Nestes termos, Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 19 de maio de 2025.



MARCIO HIROAKI SAKAI
Representante Legal
RG nº 001078943 SSP/MS
CPF nº 966.692.091-34
SAGAZ EMPREENDIMENTOS E GESTO IMOBILIARIA LTDA
CNPJ nº 40.840.199/0001-80